Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1080/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5714/2010
PROTOCOLO	: 989041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira de contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 100, de 2010, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 100/2010, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., ocasionando o exame do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 17137/2014, peça 17), e considerado regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17/2015 (peça 18), opinando pela "regularidade da Prestação de Contas do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 100/2010, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do

Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 100/2010, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 100, de 2010, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator